



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027479-94.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUCIA GOMES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3727

APELAÇÃO Nº 1027479-94.2023.8.26.0114

APELANTE: LUCIA GOMES DA CRUZ

APELADA: BANCO BMG S/A

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ(A): EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

Cerceamento de defesa não caracterizado. Suficiência da prova documental produzida. Preliminar rejeitada. Contrato bancário. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora pretendendo a procedência da ação. Prova conclusiva da adesão e das consignações sujeitas à “reserva de margem consignável”. Validade do contrato e da cláusula sobre as consignações. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 344/347) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica” nos seguintes termos do dispositivo: *“Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos moldes da fundamentação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de liberalidade do consumidor, fica determinada nesta oportunidade o cancelamento do cartão de crédito contratado. Pela sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas e despesas*

processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa pela Tabela Prática do TJSP (desde a data do ajuizamento, cf. Súmula 14 do STJ, até a data do efetivo pagamento) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (desde a data do trânsito em julgado, nos termos do § 16, do art. 85 do Código de Processo Civil, até a data do efetivo pagamento). Contudo, as verbas mencionadas neste parágrafo só poderão ser exigidas se for comprovado, em até cinco anos, que cessou o alegado estado de pobreza do autor (beneficiário da justiça gratuita), conforme § 3º do art. 98, do CPC”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 352/371), sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, aduz, em síntese, que (1) a contratação ocorreu de forma irregular; (2) dano moral devido; (3) restituição em dobro devida.

Contrarrazões em fls. 375/402.

Em virtude do benefício da gratuidade, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega o desconhecimento da contratação de cartão de crédito RMC com o banco réu.

Afasto a alegação da parte apelante quanto à nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do não deferimento de produção de prova requerida.

No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante das alegações das partes, os pontos controvertidos envolvem questões suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas, eis que se trata de questão de direito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Está provado que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado pela parte ré, através da análise do contrato (fls. 168/170), com assinatura da parte autora.

Há expressamente menção à modalidade de contratação 'cartão de crédito consignado' (fl. 168) inexistindo qualquer lacuna no dever de informação.

O comprovante de transferência bancária também foi juntado aos autos (fls. 171 e seguintes), bem como o resumo das movimentações financeiras (fls. 177 e seguintes).

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro.

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação. Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense,

1984, 10ª ed., pág. 179).

Por fim, vale dizer que a taxa média é apenas referência, de observância não obrigatória. Logo, incabível a modificação contratual, ainda mais diante da ausência de elementos que demonstrem que a taxa cobrada difere de consumidores em situação idêntica a da parte autora, requisito essencial, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça. Ademais, ante a ausência de ato ilícito, incabível o pedido de danos morais ou restituição em dobro.

Portanto, voto para manter a sentença. Majoro os honorários devidos para 15%, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator